



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.005852/2010-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.734 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA SEM SELO.  
**Recorrente** KELLY MAIARA MASUR DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/04/2009

RESPONSABILIDADE.

Não há como excluir do pólo passivo da obrigação tributária o infrator que se encontrava na posse das mercadorias encontradas sem o selo de controle a que estas se encontravam obrigadas.

MULTA REGULAMENTAR. TRANSPORTE DE PRODUTOS SEM OS SELOS DE CONTROLE DEVIDOS.

O transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado, acarreta a imposição de multa igual a 50% (cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de fls.03/06, para imposição da penalidade em razão de ter sido verificado que o contribuinte transportava produtos sem selo de controle ou com selo reutilizado, com base no art.46, da Lei nº4.502, de 1964, art. 33 do DecretoLei nº 1.593, de 1977, com a alteração dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, arts.2º, 3º e 20 da Instrução Normativa nº30, de 1º de março de 1999, no valor de R\$1.446,62.

A autoridade recorrida assim resumiu os fatos objeto do presente e singular processo (fls. 35), *verbis*.

*Consta na descrição dos fatos de fl.06 que:*

- *Conforme consta do Auto de Infração e apreensão de Mercadorias, processo 10935.007042/200921, fls.10/11, e do Termo de Revelia e Perdimento, fls.13/14, foi aplicada a pena de perdimento de 815 relógios de pulso sem selos de controle, que estavam sendo transportados pelo autuado no ônibus da empresa Cattani, placa AEX6419, quando foram apreendidos pela equipe de repressão da Polícia Militar do Paraná consoante descrito no Boletim de Ocorrência 666/2009, de 23/09/2009, de 22/10/2009;*

- *De acordo com a legislação aplicável a matéria, o transporte de produto sem selo do controle ou com selo reutilizado dá ensejo a aplicação de multa igual a 50% do valor comercial do produto, não inferior a R\$1.000,00, razão pela qual está sendo efetuado o lançamento do crédito tributário.*

*O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria e Boletim de Ocorrência de fls.10/18 relaciona as mercadorias apreendidas e os passageiros do ônibus autuado. Às fls.19 e 20 anexo se encontra o Termo de Lacração de Volumes.*

*Intimado mediante Edital nº259/09, fl.21, e transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de documentos, sem que o interessado tenha logrado impugnar o lançamento, foi declarada a Revelia e confirmada a Pena de Perdimento das mercadorias apreendidas, fl.22.*

*Cientificado do lançamento da multa regulamentar, em 11/10/2010, fl.25, o interessado apresenta sua impugnação de fl.26, alegando em síntese só estava transportando as mercadorias, que não eram para o seu uso., era de outra pessoa. Estava desempregada e precisava de fazer alguma coisa para se sustentar. Não tem nenhuma condição financeira de pagar este valor lançado.*

*Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013, e no art.2º da Portaria RFB nº1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador para julgamento, conforme despacho de fl.31.*

Com os fundamentos fls. 36/38, o v. Acórdão recorrido julgou procedente o lançamento, mantendo-se inalterada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Cientificada dos termos do v. Acórdão recorrido (fls. 47), conforme AR recebido em 13.01.2013 (fls. 49), a recorrente ingressou com o que chamou de solicitação, escrita à mão, em 10 linhas, em formulário da própria Receita em Foz do Iguaçu , *para solicitar a retirada da multa em questão (fls. 51)*.

Com sua solicitação, a atuada exibiu cópia da Carteira do Trabalho, com a data do nascimento em janeiro de 1995 (fls. 51) e um cartão da SANEPAR/Energia, com benefício de conta com tarifa social (fls. 52).

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Recebo o pedido da atuada como Recurso Voluntário, posto que formalizado no mesmo dia 13 de janeiro de 2014 em que recebeu a notificação de que fora indeferido o seu pedido de dispensa da multa de R\$ 1.446,62, e está assinado pela própria atuada.

Os autos revelam que, de fato e incontroversamente, a requerente foi flagrada transportando mercadorias (relógios de pulso sem selos) que informou serem de terceiro, próximo à fronteira do Brasil com o Paraguai, lavrando-se o termo de apreensão do produto com a pena de perdimento, e cominando-lhe multa equivalente a 50% do valor da mercadoria, no montante de R\$ 1.446,62 (fls. 4/8).

A impugnação do sujeito passivo foi formalizada à mão, em formulário da própria Receita Federal, em apenas meia página, limitando-se a requerente a pedir o cancelamento da multa, ao fundamento de que: a mercadoria era de terceiro; recebia algum dinheiro em pagamento pelo transporte da mercadoria; não sabia que era crime o que estava fazendo; seus pais estavam desempregados; se preciso for faria trabalho voluntário para compensar o seu ato; e, finalizou argumentando que precisa fazer alguma coisa para ajudar no sustento próprio e de seus pais, que estavam desempregados (fls. 26). Juntou cópia de seu documento de identidade RG nº 11.163.477-7, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná , para confirmar seu nascimento em 25.01.1995 (fls. 27).

Quanto à penalidade pecuniária objeto do presente apelo,, dispõe o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:, *verbis*

*Art. 46. O regulamento poderá determinar ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de*

*numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.*

(...)

*§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*A infração ora descrita no auto de infração tem embasamento legal no Decretolei nº1.593, de 21 de dezembro de 1977:*

*Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*V transporte de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*A autuação no presente processo cingese a falta do selo do controle previsto ou a sua aposição nas mercadorias transportadas, em desacordo com o Regulamento do Imposto Sobre Produtos IndustrializadosRIPI, bem como em relação às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, notadamente a IN SRF nº 30, de 1999.*

*Ressalte-se que não há exigência no presente caso do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre os produtos industrializados encontrados em situação irregular, decorrente da falta do selo ou a sua aposição de maneira diversa do estipulado na legislação tributária.*

Através do Acórdão 15.034.06, a 4ª /turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, rejeitou os argumentos impugnatórios da autuada, e julgou procedente as exigências constantes do Auto de Infração, pelos seguintes fundamentos (fls. 36/38), *verbis*.

*Quanto a alegação do interessado de que os objetos apreendidos não lhe pertencem e que não pode ser responsabilizado pela aquisição, ou que não tem como pagar a multa lançada, tem-se que não há como acatar tais alegações porque a aplicação da multa está prevista em lei. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto, importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais, caso houvesse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV e art.314 do RIPI/2010).*

*Reitere-se que o contribuinte, intimado, não logrou apresentar qualquer documento que o excluísse do pólo passivo.*

*Assim, o interessado identificado na autuação se torna responsável pelo pagamento da penalidade regulamentar pelo descumprimento observado, transporte de produtos sem o selo de controle, com fins comerciais.*

*À vista dos fatos apresentados, cumpria ao contribuinte, em face da presunção legal existente, o ônus de provar a legalidade na aquisição dos produtos sob sua posse. Evidentemente que, em se tratando de presunção legal, tornase inviabilizada a prova mediante simples apresentação de notas fiscais, pois estas não consignariam os produtos autuados, esta é a presunção legal estabelecida.*

*Portanto, tendo em vista que a infração descrita na autuação está legalmente descrita nos atos legais em face dos quais foi atribuído ao contribuinte e evidentemente comprovado o cometimento da infração, há que se manter a cobrança da multa, conforme auto de infração.*

#### ***Não exclusão da responsabilidade***

*Quanto ao argumento do interessado de que não é o proprietário da mercadoria apreendida sem o selo de controle obrigatório, verifica-se que não existe possibilidade de excluir tal responsabilidade, tendo em vista o artigo 1.209 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que aprova o Código Civil, no capítulo II – Da aquisição da Posse:*

*'Art.1209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem. Verificada, pois, a infração à legislação de regência, como no caso vertente, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Acrescente-se que, em seu art. 136, estabelece o CTN que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do - responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.*

*Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 548 do RIPI/2010 – cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502, de 1964 –, dispõe no sentido de que “constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo”, acrescentando, seu parágrafo único – cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966) –, que, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, motivo por que, não merece prosperar os argumentos da defesa.*

*Assim, diante da objetividade da responsabilidade por infrações, em virtude da clareza da norma e encontrandose a penalidade*

*aplicada em conformidade com o comando do inciso I do art. 585 do RIPI/2010 (cuja matriz legal é o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência, ou seja, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional, a alegação apresentada não tem o condão de afastar a responsabilidade do autuado, que, efetivamente, estava na posse das mercadorias expostas a venda, sem os selos de controle, motivo pelo qual a aplicação da multa prevista no dispositivo legal anteriormente transcrito é procedente.*

Em seu Recurso Voluntário, a autuada praticamente repete sua impugnação, acrescentando que, na época da infração, tinha apenas 14 anos de idade; não tinha noção da infração que cometera; e finaliza: "solicito que leve em conta os motivos da infração, pois através deste erro aprendi muito e hoje sou uma pessoa estudiosa e esforçada".

No que pese a afirmação da autuada de que a mercadoria pertencia a terceiro, nenhuma prova ou início ou tentativa de prova produziu a esse respeito. E, em casos semelhantes, quem já atuou no campo das infrações incluídas nas normas do Decreto-Lei 37/99, sabe que a desculpa de todas as pessoas flagradas em situação infracional semelhante, é de que a mercadoria é de terceiro, não conhecia as normas, não sabia que era infração, etc. Ademais, não se tratava de alguns relógios, mas de 815 unidades, reforçando o acerto do fiscal autuante, como se comprova da leitura de trecho do Auto de Infração (fls. 6), *verbis*.

*Conforme se depreende da cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias - processo no 10935.007042/2009-21 e do Termo de Revelia e Perdimento em anexo, foi aplicada a pena de perdimento de 815 (oitocentos e quinze) relógios de pulso sem selos de controle, que estavam sendo transportados pelo autuado no ônibus da empresa Cattani, placa AEX6419, quando foram apreendidos pela Polícia Militar do Parana, consoante descrito no Boletim de Ocorrência 666/2009 de 23/09/2009.*

Diante do exposto, e tendo em vista os robustos fundamentos elencados no v. Acórdão recorrido acima transcritos, VOTO no sentido de tomar conhecimento para negar provimento ao Recurso Voluntário da autuada.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Processo nº 10935.005852/2010-86  
Acórdão n.º **3001-000.734**

**S3-C0T1**  
Fl. 5

---